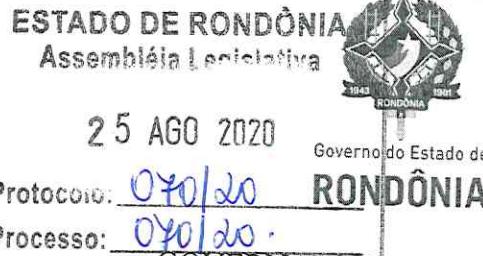


AO EXPEDIENTE  
Em: 19 AGO 2020 /

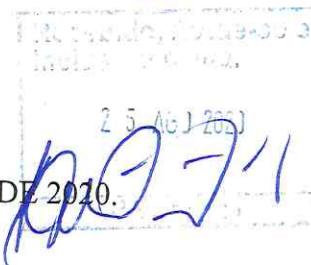
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
13h 50min  
18 AGO 2020  
*Larissa*  
Servidor (nome legível)



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 180, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 425/2020, apresentado por esta Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proibição de produção, fornecimento e distribuição, gratuita ou onerosa, de canudos plásticos, produzidos com materiais não biodegradáveis no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 148/2020-ALE, de 22 de julho de 2020.

Senhores Deputados, concernente à iniciativa, cumpre destacar que é louvável uma vez que a proibição do uso de canudos plásticos intente a preservação do meio ambiente, no entanto, o Autógrafo em tela adentra também sobre a produção e comercialização, entra em direito privado; acomete a competência privativa do Governo do Estado e cria obrigações e despesas ao Poder Executivo, contraria o disposto no artigo 39, § 1º da Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa ao Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Outrossim, destaca-se que esta temática já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

(ADI 2857, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01

PP-00113)

Nesta toada, importa sublinhar que o Direito Comercial/Empresarial é o ramo pertencente ao Direito Privado encarregado de regulamentar e disciplinar todas as relações jurídicas advindas do comércio, nota-se não haver consonância com os preceitos disciplinados pelo instituto da competência orgânica, uma vez que a matéria tratada no referido expediente é de competência legislativa exclusiva da União, qual seja, legislar sobre Comercial, pois conforme previsto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por certo, vê-se com clareza que a proposta contida no Autógrafo de Lei nº 425/2020, se mostra inconstitucional, visto que o Estado não possui competência constitucional para editar normas que versem proibição de produção de canudos plásticos feitos de material não biodegradável em todo Estado, uma vez que o Projeto abordada matéria de Direito Comercial/Empresarial, a qual é reservada a competência privativa da União, bem como fere a Princípio da Separação dos Poderes, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012937713** e o código CRC **695D1D14**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.295059/2020-88

SEI nº 0012937713

